



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
NÚCLEO DE MARABÁ – PA
FACULDADE DE DIREITO

ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DA RESPONSABILIDADE**

MARABÁ/PA
2013

ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DA RESPONSABILIDADE

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, campus universitário de Marabá, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: José da Trindade Borges.

MARABÁ

2013

ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DA RESPONSABILIDADE

Monografia aprovada em ___/___/_____ para
obtenção do título de bacharel em direito, pela
Faculdade de Direito, da Universidade Federal
do Pará – UFPA, campus universitário de
Marabá.

Banca Examinadora:

José da Trindade Borges – Orientador

Prof. _____

AVALIAÇÃO FINAL (situação/conceito):

*Dedico este trabalho aos meus pais,
Odir Ferreira e Joana Tavares.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, por me dar forças para sempre contornar os desafios da vida.

Agradeço aos meus pais, por sempre me incentivarem a continuar de cabeça erguida diante das dificuldades.

Agradeço a todos os meus familiares e a minha namorada que contribuíram diretamente na construção desta monografia.

“...Somos responsáveis, diante das gerações futuras, pela conservação da vida na Terra”.
(Gorbachev, 2003)

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido em razão da necessidade de buscar instrumentos necessários para demonstrar que a responsabilidade civil complexa no direito brasileiro é aquela que só poderá ser vinculada de forma indireta ao responsável, não se conformando, portanto, com o princípio geral de que o homem apenas é responsável pelos prejuízos causados diretamente por ele e por seus atos/fatos pessoais. Desta forma, infere-se que a responsabilidade civil complexa, por representar uma exceção ao princípio geral da responsabilidade, somente poderá ser observada dentro dos ditames legais, não admitindo interpretação extensiva ou *lato sensu*.

PALAVRAS-CHAVES: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DA RESPONSABILIDADE.

ABSTRACT

This work was developed because of the need to seek tools to demonstrate that the complex liability under Brazilian law is one that can only be indirectly linked to the charge, and not to be thus with the general principle that man is only responsible for damage caused directly by him and his actions / personal facts. Thus, it is inferred that the complex liability, because it represents an exception to the general principle of responsibility, can only be observed within the legal dictates, not admitting or broad interpretation *sensu lato*.

KEYWORDS: CIVIL LIABILITY. COMPLEX LIABILITY. EXCEPTION TO THE GENERAL PRINCIPLE OF LIABILITY.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2. CONCEITO.....	14
2.3. NATUREZA JURÍDICA.....	15
2.4. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.4.1. Conduta Humana	17
2.4.2. Dano	18
2.4.3. Nexo de Causalidade	20
2.5. ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
2.5.1. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	22
2.5.2. Responsabilidade Contratual e Extracontratual	24
2.5.3. Responsabilidade Direta e Indireta	25
3. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA	26
3.1. CONCEITO.....	26
3.2. MODALIDADES.....	27
3.2.1. Responsabilidade Civil por Ato de Terceiro (art. 932 do CC/02)	27
A) Princípios Gerais.....	27
B) Responsabilidade dos Pais pelo Fato dos Filhos Menores.....	28
C) Responsabilidade dos Tutores e Curadores.....	30
D) Responsabilidade do Empregador ou Comitente pelos Atos Lesivos de seus Empregados, Serviçais ou Prepostos.....	31
E) Responsabilidade dos Hoteleiros pelos Atos Danosos de seus Hóspedes.....	32
F) Responsabilidade do Dono de Educandário pelos Prejuízos Causados pelos Educandos.....	33
G) Responsabilidade dos Participantes, a Título Gratuito, em Produto de Crime.....	35
3.2.2. Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa ou do Animal (art. 936 a 938 do CC/02)	36

A) Generalidades.....	36
B) Responsabilidade pelo Fato ou Guarda do Animal.....	37
C) Responsabilidade pelo Fato ou Guarda da Coisa.....	38
4. CONCLUSÃO.....	42
5. REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O tema “responsabilidade civil”, pela sua vastidão, por ser atinente a todos os ramos do direito, e não apenas ao direito civil, e pela complexidade que engendra, além de árduo, não se encontra bem estruturado nem na legislação, nem na seara doutrinária e jurisprudencial, erigindo-se, por isso, num desafio a todos que pretendam escrever sobre ele. *(Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 22ª edição, Saraiva: 2009).*

A Responsabilidade Civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais ou extracontratuais, e no estupendo avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.

Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções de remédios – que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação *(Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 22ª edição, Saraiva: 2009).*

Desta forma, o tema abordado neste trabalho tem incidência direta no cotidiano da sociedade, de modo que é, impreterivelmente, favorável para: promover a reflexão, a discussão e a pesquisa sobre a importância da responsabilidade civil complexa ou indireta para o seio social. Objetivando analisar, mensurar e avaliar com precisão as consequências que a ausência da responsabilidade civil indireta trará para a busca da justiça e da equidade nas relações humanas.

Afinal, quem nunca ouviu a seguinte proposição no seu dia-a-dia: “e agora, de quem é a responsabilidade?”

Esta frase, tão proferida no nosso cotidiano, demonstra a importância do tema dedicado ao estudo da “Responsabilidade Civil” no nosso ordenamento jurídico. Compreendê-la e tentar respondê-la é um desafio ao jurista dentro da imensa gama de relações abrangidas pelo tema, motivo este pelo qual se fixa o conteúdo desta monografia especificamente no assunto da responsabilidade civil complexa.

Por isso, ressalta-se a importância de discorrer sobre as características da responsabilidade civil, sua evolução histórica, a natureza jurídica, o conceito, os elementos componentes e as espécies inerentes à responsabilidade complexa, para a conscientização deste tema e sua influência para a resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais que acometem a sociedade brasileira.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Para a nossa cultura ocidental, toda reflexão, por mais breve que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de partida no Direito Romano. Com a Responsabilidade Civil essa verdade não é diferente.

Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Tailão, fazendo jus à expressão “olho por olho, dente por dente”.

Para Maria Helena Diniz, um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia de damno*, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação de responsabilidade civil delitual ou extracontratual.

A *Lex Aquilia* veio cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.

Nesse liame, vejamos, por exemplo, que no direito francês as ideias românicas se aperfeiçoaram intensamente, inclusive com o estabelecimento de princípios norteadores da responsabilidade, os quais evitavam inclusive a necessidade de numerar os casos onde se deveria realizar a composição obrigatória dos danos causados a outrem. Aos poucos, os princípios exerceram sensível influência nos povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que

descumprem as obrigações) e que não se liguem nem a crime nem a delito, mas se origina da negligencia ou da imprudência.

De outro lado, pouca notícia se tem do primitivo direito português. Compreende-se o quão era influenciado pelo cristianismo; nessa época, não se fazia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal. Por fim, as ordenações do Reino de Portugal, que vigoraram no Brasil colonial, confundiam reparação, pena e multa.

Assim, permitindo-se um salto histórico e analisando a evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro, vimos que o código criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do critério de indenização aos herdeiros, etc.

Nessa primeira fase do direito brasileiro, observa-se que a reparação era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e criminal.

E, no âmbito internacional, o código de napoleão incorpora a culpa como elemento básico da responsabilidade civil, influenciando diversas legislações no mundo, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916, uma vez que este filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo.

Contudo, hodiernamente, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, a realidade no Brasil é que se tem procurado cada vez mais fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa. Entretanto, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.

2.2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil. Existem autores que se baseiam, ao defini-la, na culpa.

Pirson e Villé (*por DINIZ, 2011*) conceituam a responsabilidade como a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações.

Observa Serpa Lopes (citado por *Pablo Stolze Gagliano*) que a responsabilidade é uma obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

Com base nessas considerações, Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). Assim, resumidamente, a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.

2.3. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

A ideia de responsabilidade civil é bastante antiga, mas até muitos dos doutrinadores divergem acerca de uma conceituação precisa da matéria, em face dos inúmeros aspectos que envolvem este instituto jurídico.

Entretanto, há um conceito doutrinário no sentido de que a responsabilidade está sempre ligada à ideia de reparação. Derivada do latim, da palavra *spondeo*, que era uma forma conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do Direito Romano.

A responsabilidade é uma obrigação, uma garantia, ou até mesmo uma sanção civil para alguns doutrinadores. Para RUI STOCO: “mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a ideia de obrigação. A noção de garantia, empregada por alguns autores, em hábil expediente para fugir das dificuldades a que os conduz seu incondicional apego a noção de culpa como substituta da responsabilidade, corresponde, ela também, a noção de responsabilidade” (Citado por Carlos Roberto Gonçalves).

Em seu livro *Responsabilidade Civil*, Caio Mario da Silva Pereira afirma que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do plano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. (...). reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se anuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano. ()

Empreende-se, nestes termos que responsabilizar alguém é compeli-lo a responder por seus atos e vários são os aspectos da responsabilidade seja na área criminal, civil, administrativa e profissional, etc. Importa que a responsabilidade pelo que se propõe a fazer é parte do contexto do risco do negócio estabelecido dentro dos costumes e evolução das várias sociedades humanas.

Analisando os aspectos preliminares fundamentais da responsabilidade, podemos afirmar que se trata de uma contraprestação obrigacional da atividade do homem, que se vê obrigado a reparar o dano, moral ou patrimonial por si causado no exercício de suas atividades. Enfim, várias são as naturezas da responsabilidade civil, não estando ela apenas ligada ao campo jurídico, mas também ao social e moral. Porém, neste trabalho o objetivo será o estudo da responsabilidade civil, buscando uma ênfase na vida profissional.

2.4. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Ao consultarmos o art. 186 do Código Civil (art. 159 do CC/16), base fundamental da responsabilidade civil, consagrada do princípio de que *a ninguém é dado causar prejuízo a outrem* (neminem laedere), temos que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Analisando este dispositivo – mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia menção ao dano moral – podemos extrair os seguintes *elementos* ou *pressupostos legais* da responsabilidade civil: a) Conduta Humana (positiva ou negativa), b) Dano ou prejuízo e; c) O nexo de causalidade. Vejamos todos a seguir.

2.4.1. Conduta Humana:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Conforme melhor doutrina:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. Deverá

ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade a qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios terremotos, inundações, etc. A indenização deriva de uma ação ou omissão do lesante que infringe um dever legal, contratual ou social, isto é, se praticado com abuso de direito. (DINIZ, Maria Helena, 2011. RT's, 452:245, 417:167, 167:269, 171:141).

Nesse contexto primeiro, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Assim, a maioria da doutrina civilista, até por um imperativo de precedência lógica, entende que a conduta humana cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil.

Desta forma, portanto, o núcleo fundamental da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

2.4.2. Dano:

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionada carrega em si a presunção de dano.

Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade. Conclui-se, então, que seja qual for a espécie

de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja sua pedra de toque, conforme ensina Pablo Stolze Gagliano (Curso de Direito Civil, Vol. III, pag. 77, 9ª ed.).

SERGIO CAVALIERI FILHO salienta que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (Sergio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., pag. 70, Malheiros).

Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

Nesse sentido, não existe responsabilidade civil sem dano, consistindo este no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser tanto de natureza patrimonial quanto moral, individual ou coletivo. Conforme brevemente explica-se a seguir.

Dano Patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular; sendo analisado sobre dois aspectos: o dano emergente (correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ele perdeu”) e os lucros cessantes (correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”).

Dano Moral é aquele que atinge outros bens da vítima, cunho personalíssimo. Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao

corpo, vivo ou morto, e à voz), e à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

Dano Individual ocorre quando a conduta humana lesa uma ou algumas pessoas. Por outro lado, Dano Coletivo existe quando um conjunto considerável (por vezes, indeterminado) de pessoas sofre a lesão; em outras palavras, Coletivos são, de maneira genérica, os danos ao meio ambiente, à coletividade dos consumidores, ao funcionamento regular do mercado e outros.

2.4.3. Nexo de Causalidade:

O conceito de nexu causal, nexu etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio da relação casual que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexu causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto estabelecer a relação de causa e defeito.

Assim, importante ressaltar a lição do civilista Silvio de Salvo Venosa, vejamos:

O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexu causal, porque o cerceiam ou interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexu causal. (Venosa, Silvio. Direito Civil, 8ª ed., Responsabilidade Civil, ed. Atlas.)

De maneira complementar, a doutrina civilista de Maria Helena Diniz, 2011, faz importante diferença entre o nexu de causalidade e a imputabilidade, senão, vejamos:

Não há como confundir imputabilidade com o nexos de causalidade. A imputabilidade diz respeito a elementos subjetivos e o nexos causal a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito atentatória do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Nada obsta, como nos ensina Serpa Lopes, que haja imputabilidade sem nexos causal, p. ex., se A der veneno a B, e B, antes de produzir efeito, vier a falecer em razão de um colapso cardíaco. Houve culpa, mas não houve nexos de causalidade. Se A dirige seu carro à noite, com os faróis apagados, atropelando B, mas, na realidade, B sofreu o acidente por sua própria culpa. (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 07. Responsabilidade Civil. 22ª ed. 2009.).

O nexos de causalidade, talvez o mais melindroso de todos os elementos da responsabilidade, é uma das condições essenciais à responsabilidade civil, pois se trata do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.

Fundamentalmente, são três as principais teorias que tentam explicar o nexos de causalidade:

- a) Teoria da Equivalência das Condições: *Elaborada pelo jurista alemão Von Buri na segunda metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado como causa. Por isso se diz “equivalência de condições”: todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado. É inclusive a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, segundo interpretação dada pela doutrina ao seu artigo 13.*
- b) Teoria da Causalidade Adequada: *Para os adeptos desta teoria, desenvolvida a partir das ideias do filósofo alemão Von Kries, não se poderia*

considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, mas sim apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso. Logo, nem todas as condições serão causa, mas, apenas, aquela que for mais apropriada para produzir o evento. (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed, São Paulo, Ed. Malheiros).

c) Teoria da Causalidade Direta ou Imediata: *esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexos causal ou teoria da causalidade necessária, foi desenvolvida, no Brasil, pelo professor Agostinho Alvin, em sua clássica obra Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático, que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.*

Cumpra observar que segundo os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Civil, volume 2, 2ª ed. Ver., São Paulo: Saraiva, 2005.), existe certa imprecisão doutrinária, quando se cuida de estabelecer qual a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro, referente ao nexos de causalidade, pois respeitável parcela de juristas, estrangeiros e nacionais, tende a acolher a teoria da causalidade, por se afigurar, segundo o entendimento desses doutrinadores, a mais satisfatória para a responsabilidade civil.

2.5. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

2.5.1. Responsabilidade Subjetiva e Objetiva:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por se concretizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Nesse sentido, responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude é devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. Ato ilícito, portanto, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186); correspondente a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei.

Observa-se que a lei estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito (art. 186 do CC/02)”.

Por outro lado, há hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de responsabilidade civil objetiva. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Para melhor entendimento cumpre transcrever os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Por duas formas, o sujeito de direito pode ser responsabilizado objetivamente, isto é, por danos causados em razão de atos ilícitos. A primeira é a específica previsão legal; a segunda, a exploração de atividade em posição que lhe permita socializar os custos entre os beneficiados por ela. Denomino aquela de formal, e esta, de material. Tem, assim, responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. De

outro lado, tem responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade. As duas hipóteses estão albergadas no art. 927 do CC: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei” (responsabilidade objetiva formal) “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (responsabilidade objetiva material). (Curso de Direito Civil. Fábio Ulhoa Coelho. Vol. 02. 2ª Ed. Pag. 342).

Assim, pode-se concluir que a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que tem-se a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior (CC/1916), coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), conforme disposto no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

2.5.2. Responsabilidade Contratual e Extracontratual:

Não há a menor dúvida de que existe uma grande dificuldade na demonstração da culpa do agente ou da antijuridicidade de sua conduta para ensejar a sua responsabilização civil. Tal dificuldade é minorada quando a conduta ensejadora do dano é resultante de um dever contratual.

A depender, portanto, da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano, uma subdivisão pode ser feita, subtipificando-se a responsabilidade civil em contratual e extracontratual ou aquiliana.

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

Há três elementos diferenciadores dessas duas formas de responsabilização, conforme ensina Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, vejamos:

Três elementos diferenciadores podem ser destacados, a saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto a culpa; e a diferença quanto à capacidade. (Novo Curso de Direito Civil. Vol. 03. Responsabilidade Civil. Pablo Stolze Gagliano. 9ª Ed. Pag. 60.)

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.

2.5.3. Responsabilidade Direta e Indireta:

Essas espécies de responsabilidade civil são relativas ao agente, isto é, à pessoa que pratica a ação. Assim, subdivide-se em responsabilidade direta e responsabilidade indireta, também conhecida como responsabilidade complexa, tema este objeto da presente monografia. Vejamos brevemente a distinção entre elas, uma vez que trataremos da responsabilidade civil complexa nos capítulos a seguir.

Responsabilidade direta, se proveniente da própria pessoa imputada, ou seja, o agente responderá então pelos seus próprios atos (regra geral da

responsabilidade civil). Enquanto que na responsabilidade indireta ou complexa, se promana de ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato de animal ou de coisa inanimada sob sua guarda (Regra diferenciada de responsabilidade).

Nos capítulos a seguir veremos os aspectos da responsabilidade complexa no direito brasileiro como exceção ao princípio geral da responsabilidade.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEXA

3.1. CONCEITO:

A responsabilidade civil complexa ou indireta é aquela que só poderá ser vinculada indiretamente ao responsável, não se conformando, portanto, com o princípio geral de que o homem apenas é responsável pelos prejuízos causados diretamente por ele ou por seu fato pessoal. Por ser uma exceção ao princípio geral da responsabilidade, somente poderá ser encarada dentro dos termos legais, não admitindo interpretação ampliativa ou extensiva.

Para o civilista Silvio de Salvo Venosa:

“Cada vez mais, o direito positivo procura ampliar as possibilidades de reparação de prejuízos causados ao patrimônio de alguém. Na introdução desta matéria, apontamos que a primeira ideia de responsabilidade que aflora, dentro do conceito de equidade e justiça, é fazer com que o próprio causador do dano responda pelo prejuízo. Essa noção é mais restrita no exame da responsabilidade e coincide com a punição do Direito Penal, cuja pena tem sentido social e repressivo. Trata-se da responsabilidade direta d causador do dano ou responsabilidade por fato próprio”. (Silvio de Salvo

Venosa. Direito Civil. 8ª Ed. Vol. IV. Responsabilidade Civil. Pag. 69).

Contudo, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, os ordenamentos vêm admitindo que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento; surgindo então a noção de responsabilidade civil complexa.

3.2. MODALIDADES:

A responsabilidade civil complexa compreende duas modalidades: a) a responsabilidade por fato alheio (ou ato de terceiro), desde que o causador do dano esteja sob a direção de outrem, que, então, responderá pelo evento lesivo; b) a responsabilidade pelo fato das coisas animadas ou inanimadas que estiverem sob guarda de alguém, que se responsabilizará pelos prejuízos causados.

3.2.1. Responsabilidade por Fato ou Ato de Terceiro:

A) Princípios Gerais:

Na responsabilidade por fato alheio alguém responderá, indiretamente, por prejuízo resultante da prática de um ato ilícito por outra pessoa, em razão de se encontrar ligado a ela, por disposição legal. Há dois agentes, portanto: o causador do dano e o responsável pela indenização.

Tal responsabilidade surge de fato praticado por pessoa por quem se é responsável. Reza o art. 932 de código civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Segundo Maria Helena Diniz, havia uma presunção *juris tantum* de culpa de certa pessoa, se outra, que estivesse sob sua guarda ou direção, perpetrasse ato danoso. Assim sendo, em virtude de culpa presumida, a culpa do autor do prejuízo acarretava a da pessoa sob cuja direção se encontrasse, pois ela tinha de exercer o dever de vigilância constantemente em relação às pessoas que estavam sob sua direção, de tal sorte que havia uma responsabilidade por culpa *in vigilando*. Como, na prática, era difícil a prova de existência ou não da culpa *in vigilando*, as pessoas arroladas respondiam, muitas vezes, sem culpa, isto é, sem que tivessem violado seus deveres.

Por isso o novo Código Civil vai mais longe, pois o art. 933 determina que os pais, o tutor, o curador, o empregador, ou o comitente, o dono de hotel ou de educandário respondam pelos atos dos filhos, tutelados e curatelados, empregados, serviçais, preposto, hóspedes e alunos, **ainda que não haja culpa de sua parte**, afastando tanto a presunção *juris tantum* como a *juris et de jure* de culpa, criando então a responsabilidade civil complexa objetiva, visto que a ideia de risco atende mais aos reclamos do mundo atual, fazendo com que o dano seja reparado pelo pai, representante legal ou empregador não porque tiveram culpa na vigilância ou escolha, mas porque correram o risco de que aquele fato lesivo adviesse.

B) Responsabilidade dos Pais pelo Fato dos Filhos Menores:

Previsto no inciso I do art. 932 do CC/02, a responsabilidade paterna independe de culpa. Assim, está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter indenização. Em todos os casos, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorrente, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidades é deste.

Inclusive, ressalta-se que a responsabilidade dos pais quando inexistente imputabilidade moral em virtude da ausência de discernimento. Para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva, a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se a segurança da vítima.

Nesse liame, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a responsabilidade civil do pai, em virtude de seu filho de 04 anos de idade ter cegado o olho de uma menina com uma pedrada, conforme acórdão assim ementado:

Indenização. Responsabilidade Civil Complexa. Menor de idade. Responsabilidade do pai, por presumida culpa in vigilando. Verbas devidas de despesas de assistência e tratamento, bem como dote por dano estético deformante. (RJTJSP, 41/121).

Entretanto, a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 (dezoito) anos com seu pai é se tiver sido emancipado aos 16 (dezesseis) anos de idade. Fora isso, a responsabilidade será exclusivamente do pai, ou exclusivamente do filho, se aquele não dispuser de meios suficientes para efetuar o pagamento e este puder fazê-lo, sem privar-se do necessário.

A jurisprudência brasileira também entende que o simples afastamento do filho da casa paterna por si só não elide a responsabilidade dos pais, ou seja, podemos dizer que, o pai não deixa de responder pelo filho menor, mesmo que este, com o seu consentimento, esteja em lugar distante. Todavia, se sob a guarda e em

companhia da mãe se encontra o filho, por força de separação judicial, responde esta e não o pai. Confira-se:

Indenização. Responsabilidade Civil Complexa. Acidente de trânsito. Veículo dirigido por menor. Ilegitimidade passiva do pai que não tem poderes de vigilância sobre ele, por deferida a guarda à própria mãe. Hipótese em que não se há de falar em culpa in vigilando. Exclusão do pai. Recurso provido para esses fim. (RJTJSP. 54/182.).

C) Responsabilidade dos Tutores e Curadores:

Falecendo os pais, sendo julgados ausentes ou decaindo do poder familiar, os filhos menores são postos em tutela (CC, art. 1.728). Por outro lado, estão sujeitos à curatela: os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem desenvolvimento mental; os pródigos; o nascituro e o enfermo ou portador de deficiência física (CC, arts. 1.767 e 1.779).

A tutela é um instituto de caráter assistencial que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, se seus pais falecerem ou foram suspensos ou destituídos do poder paternal, dando-lhe assistência e representação na órbita jurídica, ao investir pessoa idônea nos poderes imprescindíveis para tanto. O tutor passará a ter o encargo de dirigir a pessoa e administrar os bens do menor, desde que ele não esteja sob o poder familiar do pai ou da mãe, zelando pela sua criação, educação e haveres. Portanto, tutela e poder familiar são institutos que não podem coexistir, onde um incide não há lugar para o outro. (RT, 402:162).

Curatela é o encargo público cometido por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade, deficiência mental, prodigalidade ou toxicomania. O curador, sendo encarregado do interdito, exerce sobre ele o dever de vigilância, de modo que poderá ser demandado por quem foi lesado por ato do curatelado para reparar o dano causado (CC, art. 932, II e 933). Terá responsabilidade complexa objetiva e não por infração à obrigação de vigilância.

Segundo a noção da responsabilidade objetiva das pessoas mencionadas no art. 932 do CC/02, a situação dos tutores e curadores é idêntica à dos pais: respondem pelos pupilos e curatelados nas mesmas condições em que os pais respondem pelos filhos menores.

Conclui-se que tanto o tutor quanto o curador, nos termos do art. 933, responderão pelo dano independentemente da existência de culpa (responsabilidade civil objetiva complexa ou indireta), resguardado o direito de regresso, nos termos do art. 934.

D) Responsabilidade do Empregador ou Comitente pelos Atos Lesivos de seus Empregados, Serviçais ou Prepostos.

A hipótese versada no inciso III do art. 932 do Novo Código Civil brasileiro traz, em verdade, duas situações assemelhadas, que, porém, não se confundem. De fato, a responsabilidade civil do empregador ou comitente, pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos, se justifica pelo poder diretivo desses sujeitos em relação aos agentes materiais do dano, sendo este o seu elemento comum.

Em ambas as situações contidas no supracitado inciso III, há existência de um negócio jurídico celebrado entre o sujeito responsabilizado e o autor material do dano, praticando este último a conduta lesiva, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

A redação do art. 934 do Código Civil brasileiro de 2002 enseja o direito de regresso daquele que ressarcir o dano causado por outrem. Entretanto, no campo

das relações de trabalho, contudo, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe, *in verbis*:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo.

§1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Assim, para que o empregador possa descontar valores referentes a danos causados culposamente pelo empregado (responsabilidade civil por ato de terceiro), será necessário a pactuação específica, o que é dispensável no caso de dolo. Por fim, vale registrar que essa responsabilização se dá, inclusive, para a preposição em sede processual, respondendo o empregador ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos.

Desta forma, para eximir-se de responsabilidade, restará ao empregador provar que o causador do dano não é seu empregado ou preposto ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho ou em razão dele, uma vez que provados o nexo causal e a autoria, surgirá o dever de indenizar desses terceiros, ressaltando também que não se discute se o empregado abusou ou não de sua função.

E) Responsabilidade dos Hoteleiros pelos Atos Danosos de seus Hóspedes.

O art. 932, Inciso IV, do atual Código Civil erige a responsabilidade de hotéis, hospedarias, casa ou estabelecimentos de albergue com relação a atos praticados por hóspedes e moradores.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, a origem histórica da responsabilidade hoteleira é romana, da época em que se impunha a obrigação ao capitão do navio,

dono de hospedaria ou estábulo a indenizar pelos danos e furtos praticados por seus prepostos em detrimento de seus clientes.

Nesse aspecto, graças à regra geral instituída no art. 932 do CC/02 e decorrente de uma interpretação à luz do Código de Defesa do Consumidor, não são válidos os avisos colocados nos hotéis pelos quais o estabelecimento não se responsabiliza por danos ou furtos ocorridos em pertences dos hóspedes.

Desta forma, pode-se concluir que os empresários do ramo de hotelaria possuem responsabilidade complexa objetiva pelos danos provenientes de atos dos seus consumidores neles albergados.

E para finalizar este tópico, insta transcrever que, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*, a civilista Maria Helena Diniz assim justifica o tipo de responsabilidade a ser adotada quanto aos hoteleiros pelos danos causados a seus hóspedes:

O dono do hotel ou hospedeiro responderá objetivamente pelos danos causados por seus hóspedes a outro hóspede ou a terceiros, não podendo valer-se da presunção de culpa in vigilando ou in eligendo. Isto é assim porque o hoteleiro, além de assumir o risco de sua atividade, tem não só a obrigação de zelar pelo comportamento de seus hóspedes, estabelecendo normas regulamentares sobre a conduta ou atividade de cada um deles em relação aos demais, mas também o dever de adotar certa disciplina na escolha dos hóspedes que admitir em seu hotel. A esse respeito observa Silvio Rodrigues que esse inciso do art. 932 “tem escasso alcance, por ser difícil imaginar a empresa Hilton Hotéis, p. ex., ser responsabilizada pelo dano causado a terceiro, atropelado por um de seus hóspedes, ou por ele ter sido ferido em um abrigo ocorrida na vizinhança”. (Curso de Direito Civil Brasileiro. Maria Helena Diniz. Vol. 7. Responsabilidade civil. 22ª Ed. Pag. 532.)

F) Responsabilidade do Dono de Educandário pelos Prejuízos Causados pelos Educandos.

Os pressupostos de aplicação do princípio da responsabilidade dos educadores são também os mesmos dos donos de hospedarias em geral, uma vez que consistem na apuração de que a instituição recolhe ou interna a pessoa com o fito de lucro.

Da mesma maneira, não haveria a responsabilidade, *a contrario sensu*, para quem desse pousada gratuita, bem como pelos fatos danosos dos que frequentassem a casa eventualmente.

Nos estabelecimentos de ensino, exsurge uma concorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor. Os professores, no seu trabalho, exercem sobre os seus alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa. Assim, em relação aos mestres e educadores preside a mesma ideia que influi na responsabilidade dos pais, com esta diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto aos pais incube não só a vigilância como a educação.

Desta forma, exemplifica-se a hipótese em que um aluno fere um de seus colegas de classe, não logrando a escola provar qualquer excludente de sua responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou força maior, por exemplo.

Tais estabelecimentos deverão responder objetiva e solidariamente pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa *in vigilando*, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei (CC, art. 933).

Importante ressalva e exceção a esta regra, é a esclarecida por Maria Helena Diniz, vejamos:

Não alcançará o professor universitário, porque ele não tem o dever de vigilância sobre os estudantes, que, por serem maiores, não precisam ser vigiados, sendo senhores de seus atos e de seus direitos, tendo plena responsabilidade pelo que fizerem e pelos danos que causarem. (Curso de Direito Civil Brasileiro. Maria Helena Diniz. Vol. 7. Responsabilidade civil. 22ª Ed. Pag. 533).

Por fim, resta pontuar que o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Justifica-se este entendimento, pois há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade complexa objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

G) Responsabilidade dos Participantes, a Título Gratuito, em Produto de Crime.

A última previsão legal da responsabilidade do art. 932 do novo Código Civil refere-se a todas as pessoas que, gratuitamente, houverem participado do produto do crime, até a corrente quantia. Tais pessoas respondem, pois, solidariamente, pelos valores e bens decorrentes da prática do crime. Se assim não fosse, estar-se-ia admitindo o ilegítimo enriquecimento dos agentes do crime ou seus beneficiários.

A origem da responsabilidade pelo proveito do crime remonta ao Direito Romano, que concedia ação aos que tivessem obtido vantagem patrimonial originada de causas ilícitas.

Citando BARROS MONTEIRO, STOCO observa a respeito desse dispositivo do art. 932 do CC que:

Se alguém participou gratuitamente nos produtos de um crime, é claro que está obrigado a devolver o produto dessa participação até a corrente quantia. O

dispositivo somente consagra um princípio geralmente conhecido, que é o da repetição do indevido. (Rui Stoco. Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, pag. 724).

Diante disso, percebe-se que há, no caso, a ação de *in rem verso* (Ação que compete àquele que tenha sido prejudicado por ato de terceiro injustamente favorecido, sendo também chamada de ação de enriquecimento ilícito, ou injusto ou sem causa). Pois, pelo Código Civil, arts. 932, V, 933 e 942, serão responsáveis solidaria e objetivamente pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, de forma que, aqueles que, embora não tenham participado do delito, receberam o seu produto, deverão restituí-lo, por estar vedado o enriquecimento ilícito, dispensando-se a culpa (CC, art. 884 e parágrafo único).

3.2.2. Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa ou do Animal (art. 936 a 938 do CC/02).

A) Generalidades:

Vivemos em uma sociedade perigosa, onde, não apenas os homens, mas também as coisas e os animais podem acarretar graves riscos ao nosso patrimônio ou à nossa integridade física ou psíquica. Por isso, frisa-se neste tópico a responsabilidade civil decorrente dos danos causados por objetos inanimados e seres irracionais.

Trata-se, em outras palavras, do estudo da espécie de responsabilidade civil complexa da pessoa detém o poder de comando das coisas e animais causadores de lesões à esfera jurídica de outrem, situação de prejuízo esta que, obviamente, não poderia quedar-se irressarcida.

Imagina-se, somente a título de ilustração, um *pitbull* solto que ataca uma criança, causando-lhe lesões irreparáveis. Pondo-se de lado a indiscutível investigação criminal que será iniciada, não se poderá atribuir responsabilidade civil

ao próprio animal, desprovido de inteligência e discernimento. A quem deverá atribuir-se a obrigação de indenizar?

A responsabilidade pelo fato da coisa animada ou inanimada é aquela resultante de dano por ela ocasionado, em razão de um defeito próprio, sem que para tal prejuízo tenha concorrido diretamente a conduta humana.

Assim, de acordo com os ensinamentos da civilista Maria Helena Diniz, percebe-se que o animal e as coisas são objetos de guarda, de maneira que essa responsabilidade pelo fato da coisa baseia-se na obrigação de guardar. Desta forma, responderão pelos danos causados por animais ou por coisas inanimadas tanto o seu proprietário quanto seu detentor ou possuidor, pois o dever de indenizar decorre da negligência na guarda ou na direção do bem.

Entretanto, fica claro que o proprietário ou possuidor não poderá ser responsabilizado se não houver nexos de causalidade entre o dano causado pela coisa e a sua conduta. Deverá haver, pelo menos, um vínculo entre o prejuízo ocasionado pela coisa e o comportamento comissivo ou omissivo do seu titular, que deverá ser o autor indireto do referido evento.

B) Responsabilidade pelo Fato ou Guarda do Animal

Ao exercer os seus os seus poderes sobre o animal, o seu dono ou detentor poderá causar, indiretamente, dano tanto aos bens pertencentes a terceiros como à integridade física de alguém, caso em que deverá ser responsabilizado, tendo obrigação de indenizar os lesados. Os donos ou detentores de animais, domésticos ou não, deverão ressarcir todos os prejuízos que estes porventura causarem a terceiros.

O art. 936 do Novo Código Civil estabelece a presunção *juris tantum* de responsabilidade do dono do animal, nestes termos:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A responsabilidade do dono do animal é, portanto, objetiva. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal. Trata-se de presunção vencível, suscetível de prova em contrário. Permite-se, com efeito, ao dono do animal que se exonere da responsabilidade, provando qualquer uma das excludentes mencionadas: culpa da vítima ou força maior.

Importante advertir que a prova da relação de causalidade, que incumbe à vítima, é fundamental. Assim, p. exemplo, se um agricultor promove ação de ressarcimento do dano por ele experimentado em sua lavoura, pela sua destruição por porcos pertencentes a seu vizinho, e se não consegue provar que os animais que destruíram a sua lavoura pertenciam ao réu, certamente verá sua ação julgada improcedente, pois não conseguiu demonstrar a relação de causalidade entre o dano e o evento que o gerou.

No que tange à responsabilidade civil pelo atropelamento de animal em rodovia, assim decidiu o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

Atropelamento de animal em rodovia. Empresa responsável pela administração de estradas de rodagem que tem o dever jurídico de fiscalizar as cercas lindeiras da rodovia, exigindo que os proprietários reforcem-nas, evitando, assim, o transpasse de semovente. Verba devida ao particular, pois trata-se de fato previsível e não fortuito. Voto vencido. (RT, 780/270).

De maneira complementar, preceitua o art. 942, segunda parte, do Código Civil que. “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. A concessionária, se condenada, terá ação regressiva contra o dono do animal, para cobrar deste a sua quota-parte. Decidiu, com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A responsabilidade pela presença de animais em rodovia, que se destina ao tráfego de alta velocidade – e como tal, pressupõe perfeito isolamento de seus terrenos marginais –, recai sobre a autarquia

encarregada da construção e manutenção das estradas de rodagem nacionais. Na via de regresso (ação regressiva), demonstrada a ilicitude do comportamento do proprietário de animais, poderá o ente público ressarcir-se do valor pago a título de indenização. (Ap. 17.273-RS, 1ª T., rel. Ellen Gracie Northfleet, DJU, 22-2-2001). (grifos nossos).

Interessante observar que, como a experiência demonstra, a maior dificuldade para a vítima, mormente em colisão com animais em rodovias, é apontar o nexos causal, ou seja, o dono do animal. Quando o animal está vivo e sadio, sempre haverá alguém a reclamá-lo; ninguém, como regra, surge para arrogar-se dono de animal abatido por um choque com veículo. Por várias vezes o judiciário enfrenta esse problema nos casos concretos.

C) Responsabilidade Civil pelo Fato ou Guarda da Coisa

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra *Direito civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, a origem da teoria da responsabilidade civil complexa pelo fato ou guarda da coisa inanimada remonta ao art. 1.384 do Código de Napoleão, que atribui responsabilidade à pessoa não apenas pelo dano por ela causado, mas, ainda, pelo dano causado pelas coisas sob sua guarda.

A teoria da responsabilidade na guarda da coisa consagra inteiramente o princípio da responsabilidade complexa objetiva. Por ela, os elementos da conduta normal e da diligência da imputabilidade moral não são apreciados. Responsabiliza-se objetivamente o guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros. A responsabilidade só é impugnada pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito.

Guardião da coisa é, ordinariamente, o seu proprietário. Entretanto, ficando privado da guarda da coisa em virtude de furto e perdendo, pois, o seu controle, desaparece a sua responsabilidade. Contudo, se a perda da posse decorreu de culpa sua, a ser provada pela vítima, responde então, por negligência ou imprudência, com base nos art. 186 do atual Código Civil, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, sem e tratando de veículo roubado ou furtado que tenha ocasionado dano a terceiros, uma primeira indagação se faz necessária: se o dono contribuiu ou não com alguma parcela de culpa para que a subtração ocorresse. Desta forma, responde, pelo dano causado a terceiros por ladrão que esteja na posse do veículo, o proprietário que não mantém sobre ele a adequada vigilância e o deixa, por exemplo, em local ermo em hora avançada da noite. Nestes casos, ele incorre nas sanções do art. 186 do diploma civil.

Se, no entanto, o dono do veículo se mostra cuidadoso e vigilante, não o deixando em locais ou em situações que facilitem a ação dos ladrões e até mesmo protegendo a sua posse por meio de alarmes ou outros sistemas e engenhos técnicos contra furtos, nenhuma parcela de culpa lhe pode ser atribuída se, mesmo assim, o veículo lhe é furtado ou roubado e o meliante, assumindo o volante, causar danos a terceiros. Neste caso, somente o ladrão poderia ser responsabilizado pelo acidente.

Pode ocorrer, ainda, a hipótese de nem o proprietário nem o ladrão serem considerados responsáveis pelo evento danoso: quando a culpa pelo acidente foi unicamente da vítima. Neste caso, não teria importância o fato de se tratar de veículo roubado ou furtado. Isto porque a vítima, para reclamar indenização, tem sempre de demonstrar a culpa do motorista do veículo.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que:

Pode-se afirmar que se acha consagrado, hoje, o princípio de que a guarda da coisa implica o poder que sobre ela tenha determinada pessoa em um dado instante. Assim, o responsável pelo evento danoso tanto pode ser o proprietário que esteja ao volante de seu veículo, ou um preposto seu, como ainda o próprio ladrão que o mantenha sob seu controle e direção. Dependendo das circunstâncias

em que ocorreu a ilícita subtração, tanto pode ser responsabilizado o proprietário como o ladrão. (Direito Civil Brasileiro. Carlos Roberto Gonçalves. Vol. 04. Responsabilidade Civil. Pag. 193)

Ainda dentro desse tema, o Código Civil cuida da responsabilidade decorrente da ruína de edifício ou construção.

O diploma civil dispõe a respeito em seu art. 937:

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem da sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Importante observar que o dispositivo legal refere-se a “dono”, e não em simples possuidor ou detentor. Se, por exemplo, a construção do imóvel alugado desmorona, obvio que responderá seu proprietário, podendo assistir-lhe uma eventual ação regressiva, no caso de culpa do locatário.

Admitida, portanto, a responsabilidade civil complexa objetiva, o proprietário somente se eximirá se provar a quebra do nexa causal por uma das excludentes de responsabilidade como, por exemplo, evento fortuito ou de força maior ou, ainda, culpa exclusiva da vítima.

4. CONCLUSÃO

Utilizando os meios doutrinários e jurisprudenciais, chega-se ao resultado e à certeza de que a responsabilidade civil complexa no direito brasileiro de fato é configurada como uma espécie ímpar em relação ao princípio geral de toda a responsabilidade civil, uma vez que, em virtude da própria ideia de justiça e equidade, tende-se a interpretar a legislação civil de modo a fazer com que o próprio causador do dano responda pela reparação do prejuízo; fato este indisponível no instituto da responsabilidade civil complexa, pois se assim não fosse, muitas das situações de prejuízo ficariam irressarcidas.

Ou seja, pode-se concluir que o instituto da responsabilidade complexa ou indireta realmente é uma exceção ao princípio geral da responsabilidade civil, pois, em regra, quem responde pelo ressarcimento do dano causado é o autor do fato; todavia, nesta modalidade específica de responsabilidade indireta, quem irá responsabilizar-se pelo prejuízo provocado a outrem, será ou o agente que esteja “supervisionando” o autor do fato; ou aquele que esteja com a guarda de coisa ou animal que ocasionou o dano.

Assim, na responsabilidade por fato alheio, alguém responderá, indiretamente, por prejuízo resultante da prática de um ato ilícito por outra pessoa, em razão de estar ligado a ela, por disposição legal. Há dois agentes, portanto: o causador do dano e o responsável pela indenização. Enquanto que, por outro lado, a responsabilidade pelo fato da coisa animada ou inanimada é aquela resultante de dano por ela ocasionado, em razão de um defeito próprio, sem que para tal prejuízo tenha concorrido diretamente a conduta humana.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, volume 2, 2ª ed. Ver., São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção de Direito Civil; v. 4).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume. Responsabilidade Civil. 22ª Ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
Acessado no sítio:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.